



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 356.927 - SC (2016/0132418-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ARISTINO DE BARROS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS AUTOMATIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 520/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp's n. 1.166.251/RJ e 1.176.264/RJ, firmou compreensão de que é descabida a concessão automática de saídas temporárias pelo Juízo da Execução, devendo cada pedido ser apreciado de forma individualizada.

2. Inteligência do enunciado sumular n. 520 desta Corte (O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 356.927 - SC (2016/0132418-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ARISTINO DE BARROS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARISTINO DE BARROS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 141/145).

Alega o agravante, de início, que *"a questão debatida no presente caso refere-se à possibilidade de autorização, pelo Juiz da Vara de Execução, de um calendário de saídas temporárias ou saídas temporárias de forma automatizada aos presos que preencherem os requisitos exigidos pelo art. 123 da Lei nº 7.210/1984"* (e-STJ fl. 161).

Sustenta que *"não se desconhece o teor da Súmula 520 do STJ, todavia, diante da realidade atual, é imperiosa nova análise do caso por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça de forma a alinhar o entendimento àquele explanado pelo Supremo Tribunal Federal. O STF tem se manifestado favoravelmente acerca da concessão de saídas temporárias em única decisão, estabelecendo assim um calendário anual"* (e-STJ fl. 162).

Assevera, ainda, que *"mesmo a concessão 'automática' de saídas temporárias não gera direito adquirido ao sentenciado, isso porque, o simples direito às saídas anteriormente concedidas só pode ser usufruído caso haja manutenção das exigências cumpridas à época do pedido primário, garantindo assim a revogação da autorização quando diante de qualquer alteração fática"* (e-STJ fl. 165).

Diante disso, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou que seja provido o agravo para determinar seja permitida a concessão de saída temporária automatizada ao agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 356.927 - SC (2016/0132418-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar as fundações da decisão recorrida.

A questão posta a deslinde refere-se à possibilidade de fixação de saídas temporárias com datas previamente determinadas, ou seja, à formulação de um calendário anual pela administração carcerária.

No relativo ao tema asseverou a Corte de Justiça Estadual (e-STJ fls. 53/54):

O art. 123 da Lei de Execuções Penais prevê:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Percebe-se que a lei vetou a atribuição unicamente ao administrador do presídio o controle das dispensas temporárias, à luz do princípio da indelegabilidade da jurisdição, devendo, também, sempre ser ouvido, previamente, o Ministério Público, porquanto fiscal da lei.

Não obstante isso, a exigência de comportamento adequado e a verificação de compatibilidade do benefício com os objetivos da pena constituem requisitos que, à média clareza, precisam ser examinados a cada nova postulação.

Assim, o mais acertado seria aferir de forma isolada, a cada requerimento, os requisitos autorizadores do benefício, já que para a obtenção da saída temporária o reeducando deverá ter comportamento adequado, não se podendo antecipar a análise do mérito, como se fosse possível presumir que o agravado terá bom comportamento até o término do corrente ano, ou mesmo retornará da primeira saída concedida.

Ademais, o art. 124 da LEP estabelece também que a autorização das saídas temporárias sucessivas será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, depreende-se do acórdão que o Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior que tem firmado a compreensão, com base no julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia n. 1.166.251/RJ e 1.176.264/RJ, de ser descabida a concessão automática de saídas temporárias pelo Juízo da Execução, devendo cada pedido ser apreciado de forma individualizada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. NÃO CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO A RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS AUTOMATIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA N. 1.166.251/RJ E 1.176.264/RJ. SÚMULA 520/STJ. JULGADOS DO STF EM SENTIDO CONTRÁRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que defere ou indefere, motivadamente, medida liminar.

2. A existência de julgado em sentido contrário a precedente desta Corte não é suficiente para a reforma da decisão. O princípio do livre convencimento do julgador autoriza a escolha de uma vertente jurisprudencial a respeito do tema em questão.

3. A orientação da Terceira Seção desta Corte, firmada no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.166.251/RJ e 1.176.264/RJ, é no sentido de ser descabida a concessão automática de saídas temporárias pelo Juízo da Execução, devendo cada pedido ser apreciado de forma individualizada.

4. Incidência do enunciado n. 520 da Súmula desta Corte, in verbis: "O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional".

5. Agravo regimental não conhecido (AgRg na MC 25.122/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO JURISDICIONAL AO ADMINISTRADOR DO PRESÍDIO. LIMITE ESTABELECIDO EM 35 (TRINTA E CINCO) DIAS POR ANO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 124 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS EM CONSONÂNCIA COM O OBJETIVO DE REINTEGRAR GRADUALMENTE O CONDENADO À SOCIEDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C, § 7.º, INCISOS I E II, DO CPC.

1. A autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional da competência do Juízo das Execuções Penais, que deve ser motivada com a demonstração da conveniência de cada medida. 2. Não é possível delegar ao administrador do presídio a fiscalização sobre diversas saídas temporárias, autorizadas em única decisão, por se tratar de atribuição exclusiva do magistrado das execuções penais, sujeita à ação fiscalizadora do Parquet. 3. Respeita o limite imposto na legislação federal a conjugação dos critérios preconizados no art. 124 da Lei de Execução Penal, para estabelecer limite máximo de saídas temporárias em 35 (trinta e cinco) dias anuais. 4. Em atenção ao princípio da ressocialização, a concessão de um maior número de saídas temporárias de menor duração, uma vez respeitado o limite de dias imposto na Lei de Execuções, alcança o objetivo de reintegrar gradualmente o condenado à sociedade. 5. Assim, deve ser afastada a concessão de saídas automatizadas, para que haja manifestação motivada do Juízo da Execução, com intervenção do Ministério Público, em cada saída temporária, ressaltando, nos termos do art. 124 da Lei de Execuções Penais, a legalidade da fixação do limite máximo de 35 (trinta e cinco) dias por ano. Jurisprudência do STJ reafirmada. 6. Recurso especial conhecido e provido, com determinação de expedição de ofício, com cópia do acórdão devidamente publicado, aos tribunais de segunda instância (art. 6º da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008), com vistas ao cumprimento do disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC, bem como à Presidência desta Corte Superior, para os fins previstos no art. 5º, inciso II, da aludida Resolução (REsp's 1166251/RJ e 1176264/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgados em 14/3/2012).

Tem-se, assim, que o benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional (Súmula 520/STJ).

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0132418-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 356.927 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012752220168240020 0700595820118240020 076100024764 12752220168240020
700595820118240020

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ARISTINO DE BARROS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARISTINO DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.